ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL
Parecer Único URFBio - Centro Oeste/IEF Nº 01/2018

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento		Licenciamento Ambiental		N° do PA COPAM 02762/2009/001/2011
Fase do Licenciamento		Licença Prévia + Licença de Instalação (LP +LI)		
Empreendedor		Gecal Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda.		
CNPJ / CPF		20.302.873/0001-66		
Empreendimento		Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento		
Classe		3		
Localização		Pains - MG		
Bacia		Rio São Francisco		
Sub-bacia		Rio São Miguel		
Área intervinda	**Área (ha)**	**Sub-bacia**	**Município**	**Fitofisionomias afetadas**
	4,16	Rio São Miguel	Pains	Floresta Estacional Semidecidual e Decidual
Área proposta	**Área (ha)**	**Sub-bacia**	**Município**	**Servidão Florestal**
	9,3878	Ribeirão dos Patos	Pains	Floresta Estacional Semidecidual e Decidual
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF		Consultoria: Florestas Gerais Consultoria Ambiental. Evandro Marinho Siqueira, CRE MG 91.337/D; Leonardo Junior Franco, CREA MG 129.949/D.		

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal referente à intervenção ambiental através de supressão de vegetação nativa, realizada pela empresa Gecal Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda. Trata-se de um empreendimento de lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento, inserido na Bacia do Rio São Francisco, Sub-bacia do Rio São Miguel.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada ao PA COPAM Nº 02762/2009/001/2011, cujo Parecer Único nº 2107250/2013 da SUPRAM-ASF faz referência à compensação por intervenções em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Neste PU a área de compensação foi aprovada pela equipe técnica da SUPRAM – ASF. Porém, na página 24 deste Parecer, a equipe técnica esclarece que "*[...] esta proposta de compensação também deverá ser protocolada perante a Gerência de Compensação Ambiental – GCA – IEF*."

As atividades de supressão já foram autorizadas e realizadas no empreendimento para a abertura da frente de lavra e instalação das estruturas de apoio.

Sendo que este Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e parecer opinativo das propostas do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

O atendimento da compensação se embasa nos dispositivos legais: Portaria IEF Nº 30/2015, Deliberação Normativa COPAM 73/2004, Lei Federal 11.428/2006, Decreto Federal 6.660/2008, Resoluções CONAMA 392/2007, Lei Federal 12.651/12 e Lei Estadual 20.922/2013.

2.2- Caracterização da Área Intervinda

Uma vez que a primeira referência para a proposta de compensação ambiental em epígrafe é a caracterização da área intervinda, segue uma breve descrição da mesma de acordo com o PECF - Projeto Executivo de Compensação Florestal.

Segundo PECF, a intervenção ambiental, ou seja, a supressão da vegetação nativa em 4,16 hectares foi realizada com intuito de expandir a lavra de calcário, em uma área de vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual e Decidual, em estágio médio de regeneração, dentro dos limites de abrangência do Bioma Mata Atlântica.

Município: Pains - Minas Gerais.
Bacia: Rio São Francisco
Sub-bacia: Rio São Miguel

Figura 1. Localização do empreendimento x Bioma Mata Atlântica. Fonte: Google Earth.

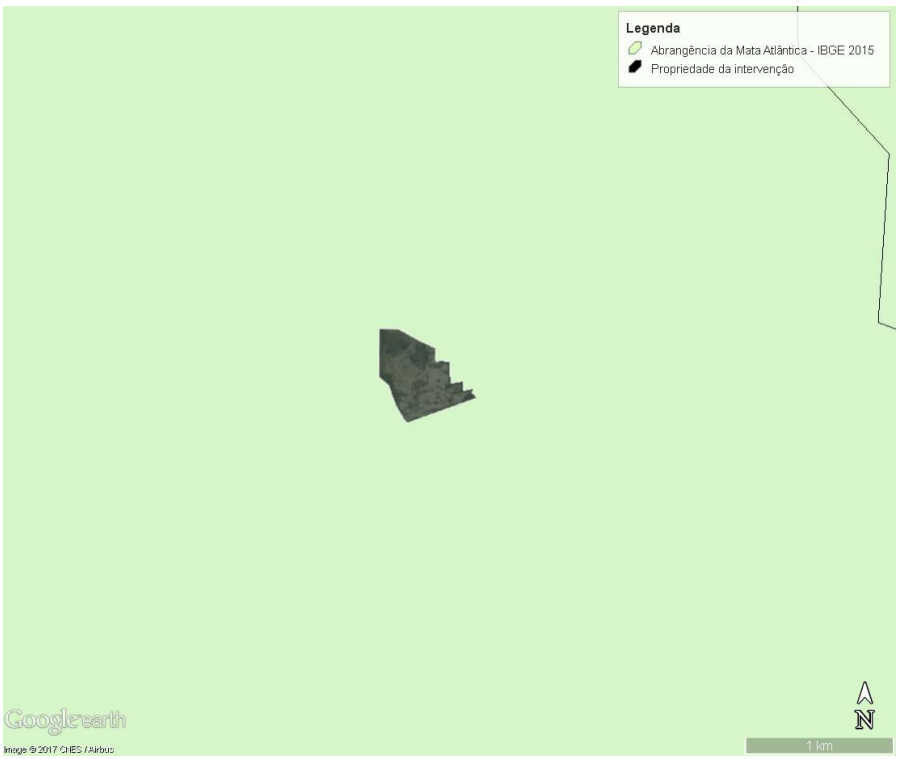

A área suprimida para expansão da lavra de calcário totaliza 4,16 ha. A supressão de vegetação se fez necessária devido à inviabilidade técnica e locacional para a implantação do empreendimento, proposto para a lavra de mineração da jazida de calcário.

Figura 2: propriedade do empreendimento (em preto) e área da intervenção (em vermelho).
Fonte: Google Earth.

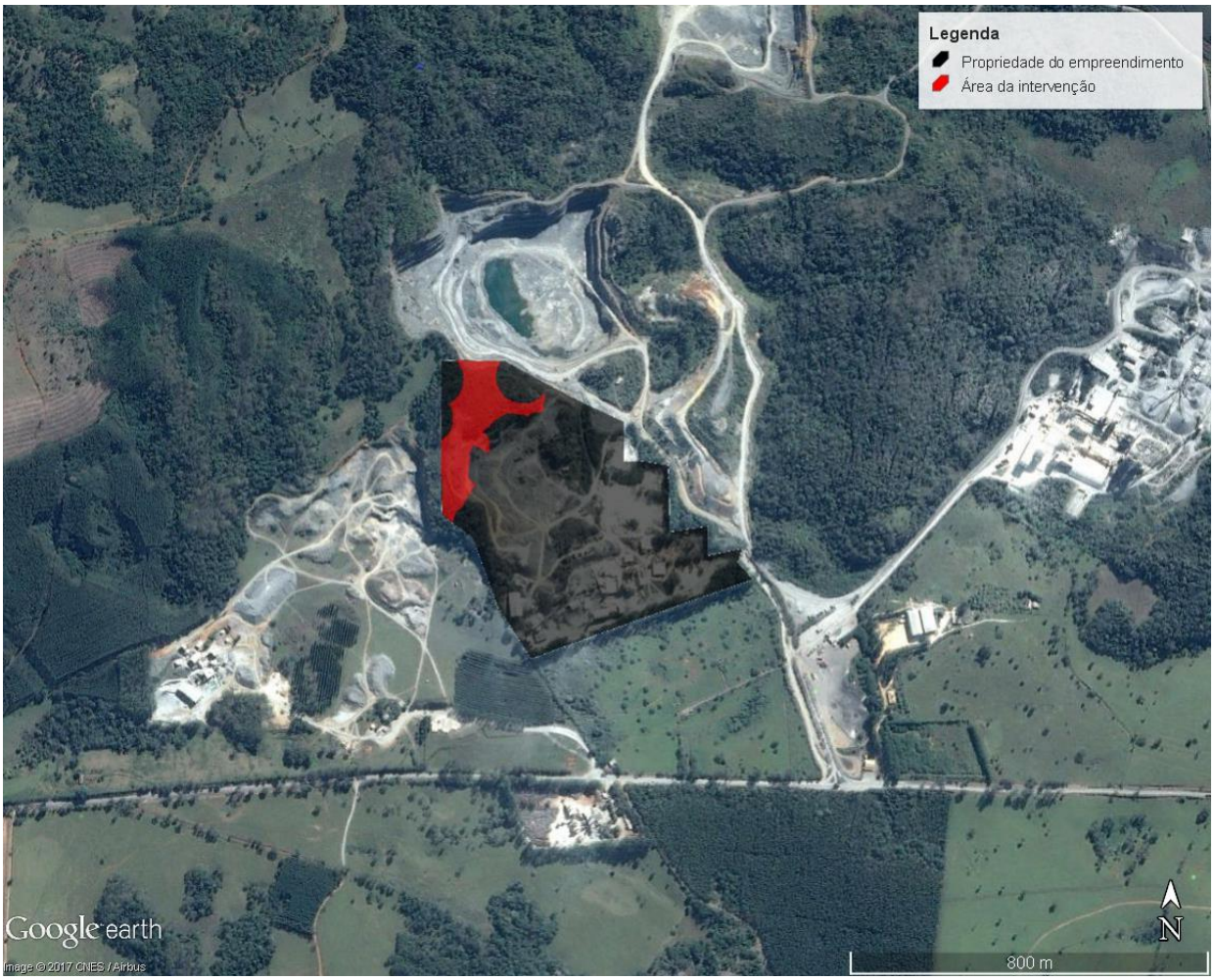

De acordo com o Parecer Único nº 2107250/2013 da SUPRAM – ASF, na área da intervenção ocorriam formações positivas e dissecadas do carste subsistindo uma formação campestre formada principalmente por cactáceas, bromeliaceae e orquidaceae. Nos locais onde o solo ocorria de forma mais profunda, encontravam-se espécies características de fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, com apresentação de 03 estágios bem definidos, boa camada de serrapilheira, e presença de trepadeiras lenhosas e herbáceas.

Nos locais de solo raso ou onde as espécies arbóreas conseguiam lançar suas raízes em cavernas ou interstícios de rochas, ocorriam Floresta Estacional Decidual. As duas tipologias florestais apresentavam características de uma vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

Algumas espécies encontradas na área de intervenção pela equipe técnica da SUPRAM – ASF foram *Machaerium scleroxylon* Tul.(Violeta), *Aspidosperma polyneuron* Müll.Arg. (Peroba), *Pseudobombax* sp. (Cebolão), *Myracrodruon urundeuva* Allemão (Aroeira), *Cedrela odorata* L.

(Cedro), *Astronium fraxinifolium* Schott ex Spreng. (Gonçalo Alves), *Ceiba pubiflora* (A. St.-Hil.) K. Schum. (Paineira), *Centrolobium tomentosum* Guillem. ex Benth. (Araribá), *Handroanthus cf. impetiginosus* (Mart. ex DC.). Mattos (Ipê), *Guazuma ulmifolia* Lam. (Mutambo).

De acordo com o PECF apresentado, a geomorfologia da área é denominada de carste, sendo este o termo utilizado para designar o relevo de áreas que apresentam rochas solúveis, principalmente carbonáticas. É caracterizado por apresentar formas específicas e circulação de água predominantemente subterrânea (Piló 2000; Kohler 2000).

Segundo o Mapa de solos do Estado de Minas Gerais da Universidade Federal de Viçosa; Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais; Universidade Federal de Lavras; Fundação Estadual do Meio Ambiente, 2010. O solo presente na propriedade é o PVAe18 – ARGISSOLO VERMELHO-AMARELO eutrófico típico A moderado/chernozêmico textura média/argilosa + LATOSSOLO VERMELHO distrófico típico A moderado textura argilosa + NEOSSOLO LITÓLICO eutrófico típico A fraco; fase floresta subcaducifólia, relevo forte ondulado e montanhoso.

Quanto à hidrografia, o empreendimento se insere na Bacia Hidrográfica do São Francisco, sub-bacia do Rio São Miguel.

Figura 3: Localização do empreendimento quanto a Bacia Hidrográfica. Fonte: Google Earth.

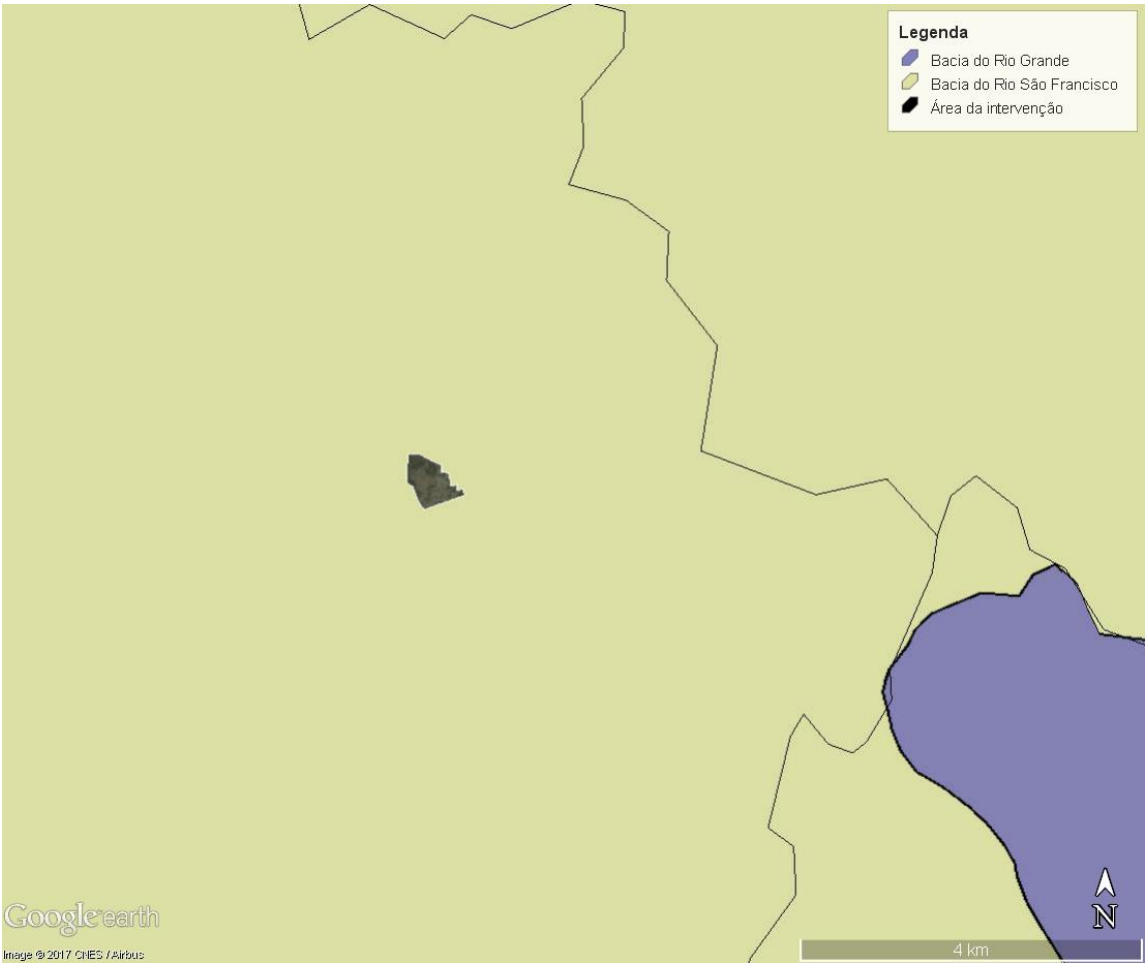

O quadro a seguir mostra em síntese as características da área intervinda:

Área (ha)	Bacia Hidrográfica	Sub-bacia	Área urbana		Fitofisionomia	Estágio sucessional
			Sim	Não		
4,16	Rio São Francisco	Rio São Miguel		X	FESD e FED	Médio

Foto 1: fotos do entorno da área onde houve a intervenção. Fonte: o autor.

A seguir, este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.

2.3- Caracterização da Área Proposta

De acordo com o PECF a proposta compreende uma área de 9,3878 hectares, sendo 100% composto de vegetação nativa. A área está situada na propriedade Fazenda Engenho da Serra, que possui área total de 13,4473 ha, sendo 02,6895 ha de Reserva Legal e 1,37 ha de APP. A propriedade Fazenda Engenho da Serra está matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos, sob nº 5.612, Livro 2 – RG.

Está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, Sub-bacia do Ribeirão dos Patos e se insere no bioma da Mata Atlântica, em Pains / MG.

A equipe técnica do IEF questionou a forma de compensação em 100% de vegetação nativa, através do Ofício ERCO/CAP nº 88/2017. Como justificativa para essa forma de compensação o empreendedor informou que a área apresentada já havia sido aprovada anteriormente pela SUPRAM – ASF, de acordo com o PU nº 2107250/2013 e, que nesta época da aprovação, não era exigido ainda que 50% da compensação fosse efetuada em área a se recuperar. Além disso, afirmou que:

> *"A recuperação é tecnicamente inviável por não haver local, de posse do empreendedor, com as mesmas características para tal, com o mesmo tipo de solo e presença de afloramento de rocha calcária. Os locais com afloramento de rocha calcária na região, ou estão em fase de exploração minerária ou possuem vegetação nativa. A constatação de que a vegetação de afloramentos calcários apresenta distinção florística e fitofisionômica do ambiente circundante, inviabiliza a recuperação de uma área sem afloramento. Os afloramentos de rocha calcária são imprescindíveis para a ocorrência de algumas espécies da flora que podem ser endêmicas a esse ambiente ou possuir estreita subordinação.*

Não é possível reproduzir esse tipo de ambiente por não haver, nos viveiros de mudas florestais, o número mínimo de espécies necessárias e que foram identificadas no local da supressão, e ainda, por não haver condições edáficas e geomorfológicas para ocorrência de espécies dos outros hábitos.

Além das espécies de outros hábitos, que ocorrem nos afloramentos, também não é possível reconstituir a fitofisionomia Floresta Decidual em locais de solo profundo e com capacidade de retenção de água. Ou seja, os locais que estariam aptos a reconstituição da Mata Seca, ou já possuem vegetação nativa, ou estão em áreas com exploração minerária ou predispostas a tal.

A figura abaixo reforça a justificativa da dificuldade de encontrar áreas para conservação na mesma microbacia. A figura apresenta a sub-bacia do Rio São Miguel, a área de ocorrência de carste, de mesma formação do local do empreendimento, e os polígonos registrados no DNPM."

Figura 4: mapa com os polígonos de DNPM na área do empreendimento. Fonte: PECF.

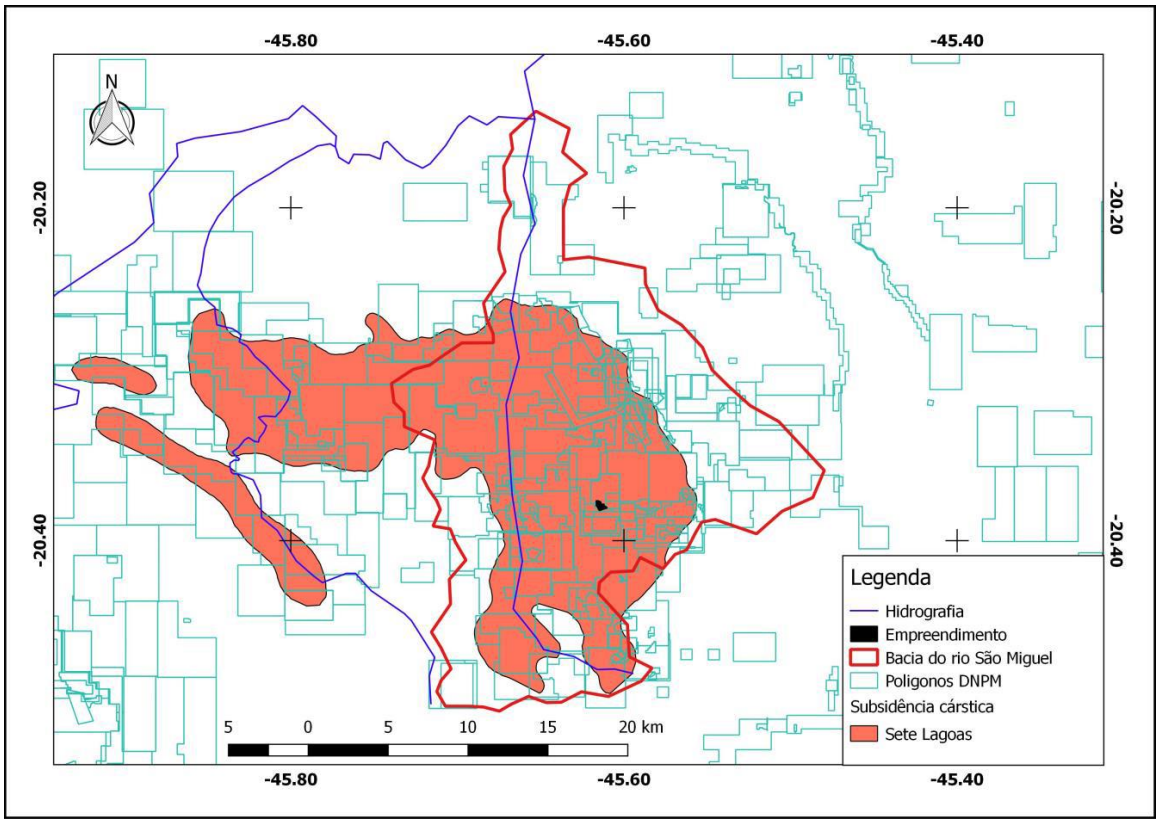

O mapa acima, apresentado pelo empreendedor, demonstra que as possíveis áreas para compensação estão todas com pretensões minerárias, nas quais a negociação para servidão ambiental se torna impraticável.

Além disso, a Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017, permite que o empreendedor destine integralmente a proposta de compensação em área para conservação, desde que justificada a inviabilidade técnica de recuperação da área a ser compensada, e sempre atendendo o critério de 2:1.

Como a área já havia sido aprovada anteriormente pela SUPRAM – ASF, o empreendedor já adquiriu a propriedade, de acordo com o Registro de Imóveis apresentado e apensado ao processo.

Será compensada uma área maior que o dobro da área suprimida, com a mesma formação fitofisionômica, localizada no mesmo município e na mesma bacia hidrográfica.

A área proposta foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como, com relação a outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados foram definidos com base na análise de imagens de satélite dos polígonos encaminhados pelo empreendedor.

Na seleção de pontos buscou-se amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda, à ocorrência de vegetação ciliar, dentre outros.

Os pontos amostrados, suas coordenadas, bem como o nome da propriedade em que se inserem estão apresentados no quadro a seguir:

Ponto	Coordenada Latitude	Coordenada Longitude	Nome da Propriedade
1	7749198	412871	Fazenda Engenho da Serra – mat. nº 5.612
2	7748795	413112	
3	7748518	413176	

2.3.1 – Compensação por Preservação:

A proposta de compensação apresentada está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, Sub-bacia do Ribeirão dos Patos e se insere no bioma da Mata Atlântica, em Pains / MG.

Segundo o PECF apresentado e de acordo com a vistoria realizada, a geomorfologia da propriedade também é característica de ambiente cárstico e possui formações de Floresta Estacional Semidecidual e Decidual associadas aos afloramentos. Nessas áreas também ocorrem, de forma esparsa, as formações rupícolas de ambiente cárstico.

Embora a área proposta não esteja englobada na área de abrangência da Mata Atlântica, segundo o mapa do IBGE 2015, ela é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual e Decidual, sendo, portanto, considerada como uma disjunção do Bioma Mata Atlântica. Assim, de acordo com a IS nº 02/2017, essas disjunções florestais são consideradas para fins de aplicação da Lei da Mata Atlântica, podendo integrar também as propostas de compensação ambiental.

Figura 5: localização da área de compensação, segundo o Bioma da Mata Atlântica, IBGE – 2015. Fonte: Google Earth.

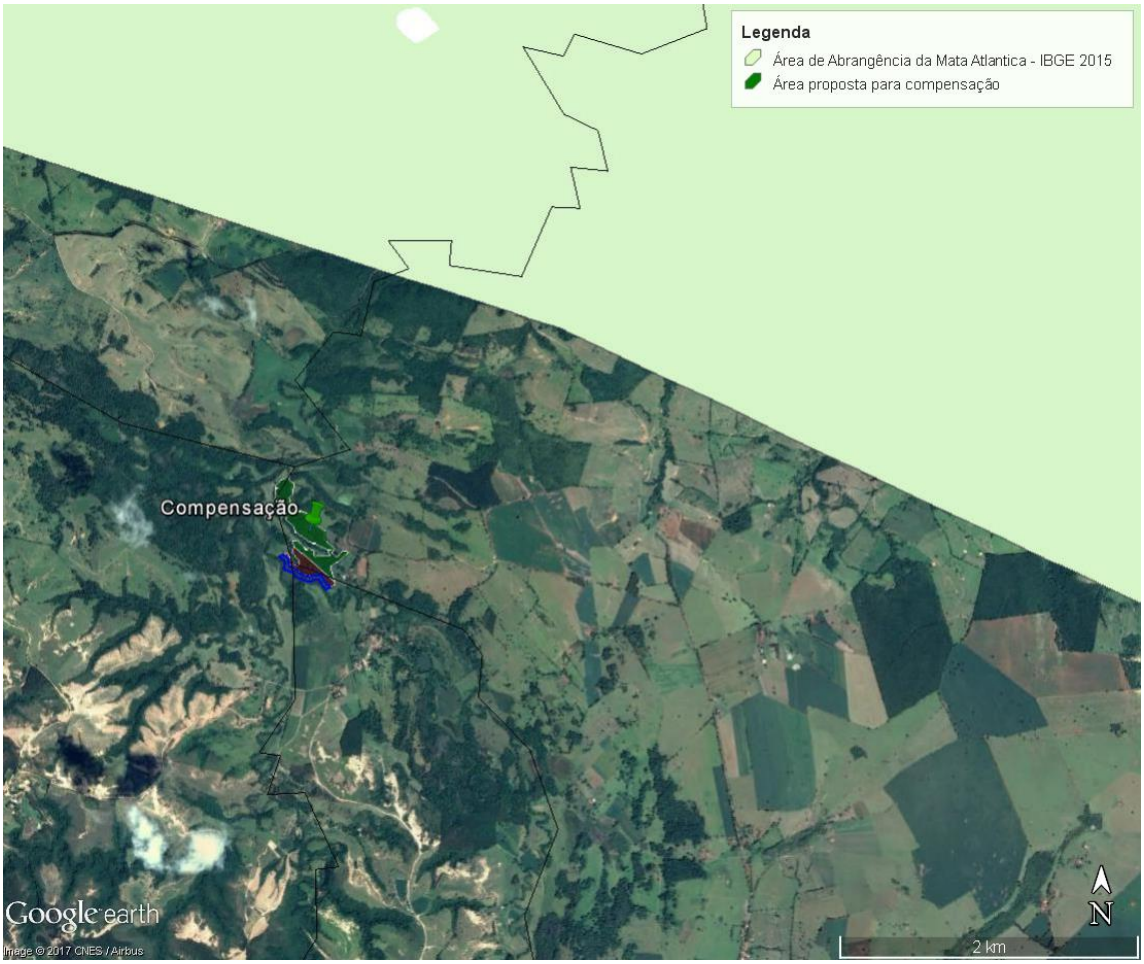

A propriedade onde está inserida a área proposta para compensação, possui 02,6895 ha de Reserva Legal e 1,37 ha de APP, conforme se mostra na imagem abaixo.

Figura 6: área proposta para compensação (em verde), Reserva Legal (em marrom) e APP hídrica (circundada em azul). Fonte: Google Earth.

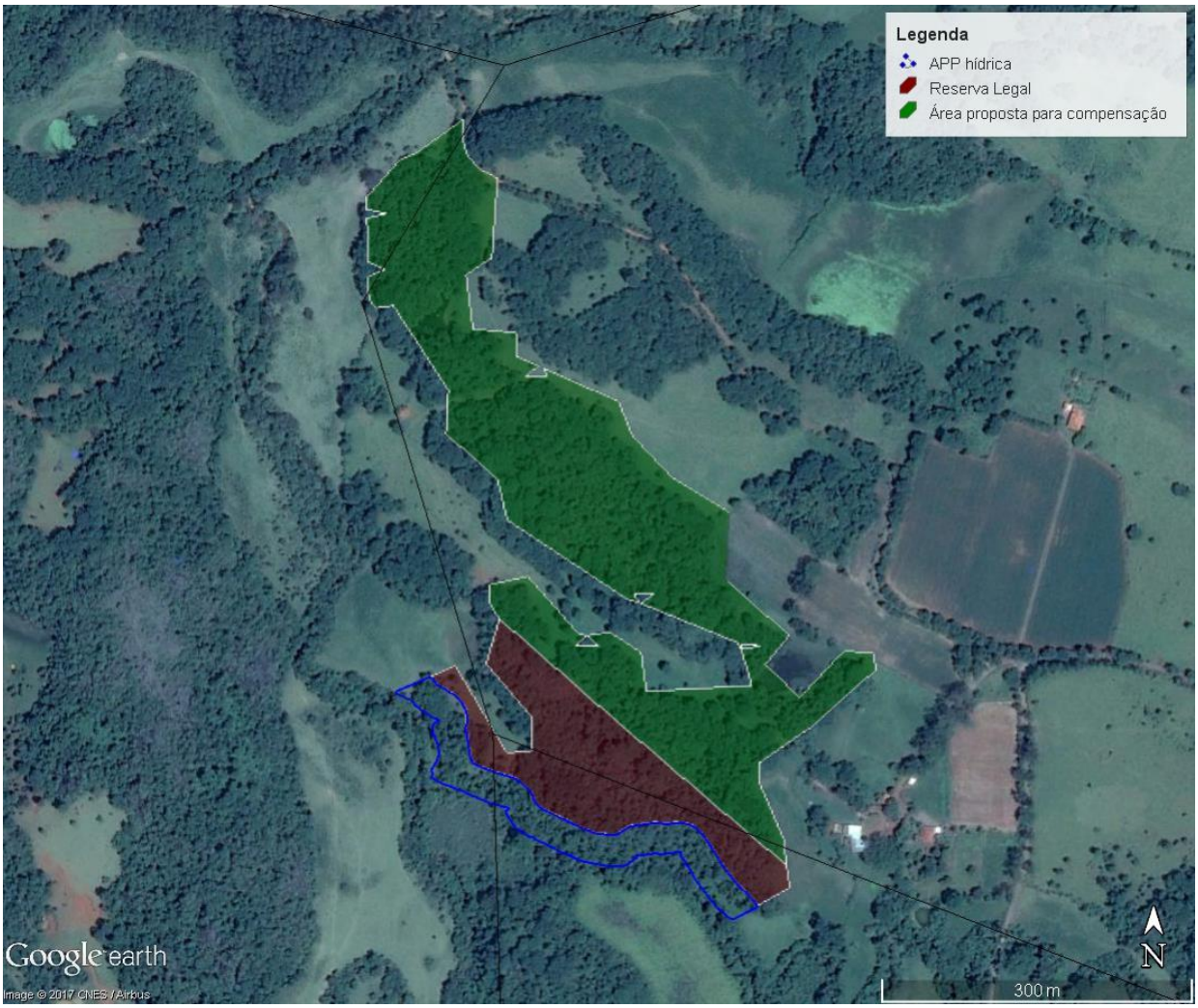

Segundo o Mapa de solos do Estado de Minas Gerais da Universidade Federal de Viçosa; Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais; Universidade Federal de Lavras; Fundação Estadual do Meio Ambiente, 2010, o solo presente na propriedade é o PVAe18 – ARGISSOLO VERMELHO-AMARELO eutrófico típico A moderado/chernozêmico textura média/argilosa + LATOSSOLO VERMELHO distrófico típico A moderado textura argilosa + NEOSSOLO LITÓLICO eutrófico típico A fraco; fase floresta subcaducifólia, relevo forte ondulado e montanhoso.

A geomorfologia da área de compensação também é denominada Carste e também está localizada na Província Cárstica do Alto São Francisco, também conhecida como “Mata de Pains”, que se estende pelos municípios de Arcos, Pains, Doresópolis e partes dos municípios de Iguatama, Bambuí, Piumhi, Córrego Fundo e Formiga (Rolff 1971, Barbosa 1961).

A Floresta Estacional Semidecidual e Decidual encontrada na área de compensação é característica dos ambientes cársticos e muito semelhante àquela observada no entorno da área de intervenção (durante vistoria do IEF), bem como àquela descrita no Parecer Único da

SUPRAM - ASF emitido na época da autorização da supressão. Algumas espécies encontradas durante vistoria do IEF na área de compensação foram: Gonçalo Alves, Aroeira, Violeta, Cedro, Peroba Rosa, Canela de Cheiro, Ingá, dentre outras.

A vegetação encontrada pode ser caracterizada como uma vegetação secundária das tipologias Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual, no estágio médio e avançado de regeneração natural.

Foto 2: área proposta para compensação. Fonte: o autor.

Ainda, segundo o PECF, a propriedade localiza-se na unidade de planejamento e gestão dos recursos hídricos SF1, Bacia Hidrográfica do São Francisco, mais especificamente na sub-bacia do Ribeirão dos Patos.

Figura 7: localização da área proposta para compensação, de acordo com a Bacia e Sub-Bacia Hidrográfica. Fonte: PECF.

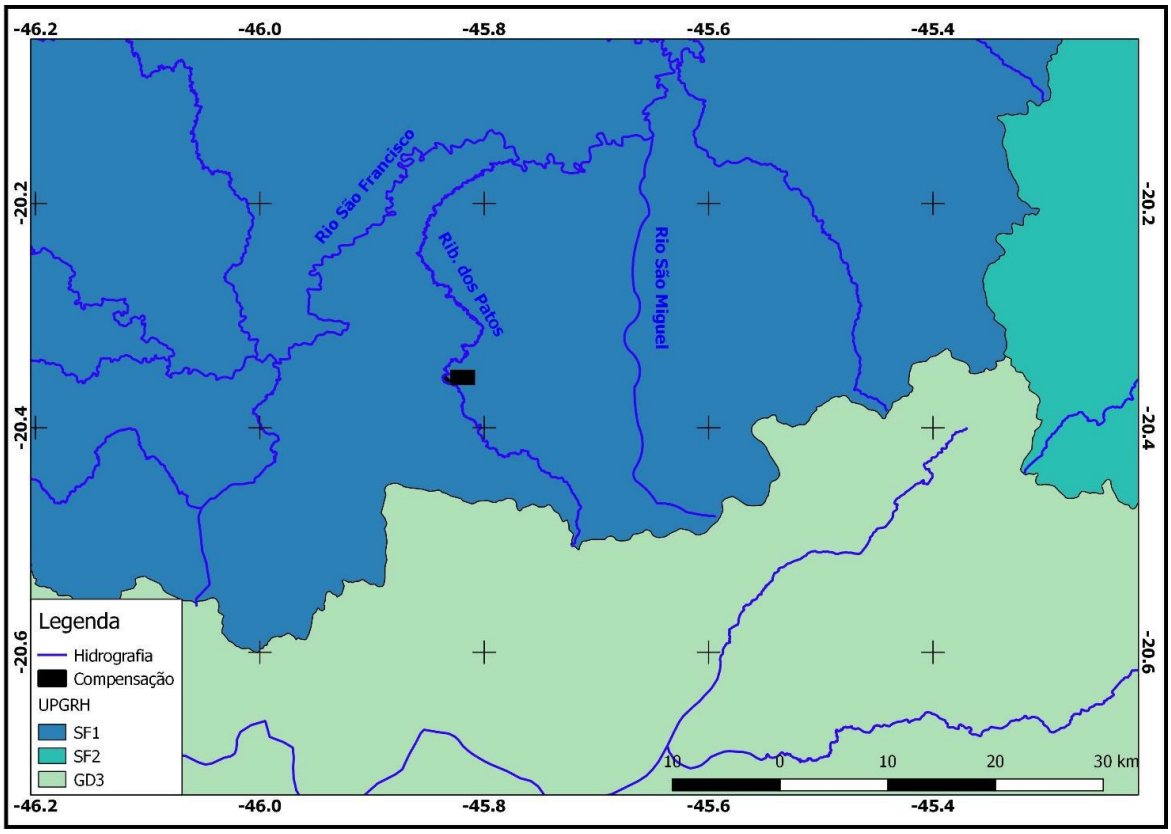

De acordo com o PECF, a escolha desta propriedade para a compensação levou em consideração o fato de estar situada na mesma bacia hidrográfica, e por apresentar similaridade florística e fitofisionômica com a Área de Intervenção do empreendimento, atendendo as exigências da legislação em vigor.

A seguir a proposta em questão será avaliada em função dos requisitos legais e técnicos, a fim de se estabelecer sua adequação legal e viabilidade.

2.4- Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização das áreas propostas como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428 de 2006, no seu artigo 17, determina que:

> *Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.*
>
> *§1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas,*

> *em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.*

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

> *Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:*
>
> *I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou*
>
> *II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.*

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende plenamente aos requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ No mesmo município de Pains;

No que tange às exigências com relação à dimensão da área proposta, a SEMAD acata a Recomendação N° 05/2013 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas entre as quais se destaca a "comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica equivalente ao dobro da área pretendida para supressão".

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área suprimida foi de 4,16 ha e a área proposta para compensação é de 9,3878 ha, atingindo, portanto, mais do que o dobro da área suprimida em vegetação.

Dito isto, entende-se que a proposta, de modo geral, atende aos critérios de equivalência em localização e extensão.

2.5 - Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter "as mesmas características ecológicas" que a área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetadas e propostas em termos de fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, consolidado no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a ser compensada (ha) 2:1	**Área proposta**		
Municípios: Pains				Município: Pains		
Sub-Bacias: Rio São Miguel				Sub-Bacia: Rio Ribeirão dos Patos		
Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional		Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional
4,16	FESD e FED	Médio		9,3878	FESD e FED	Médio

Em vistoria constatou-se que os pontos amostrados correspondiam à descrição apresentada no PECF em termos de ocorrência de fitofisionomias e seus estágios sucessionais. As imagens a seguir mostram fotografias dos pontos amostrados nas quais se pode observar suas características com relação aos aspectos citados.

Foto 3: Entorno da área onde houve a intervenção. Fonte: PECF.

Foto 4: vegetação na área proposta para compensação. Fonte: o autor.

Assim, considerando-se os aspectos analisados, este Parecer entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende os requisitos estabelecidos pela legislação vigente, no que se refere à equivalência ecológica.

2.6 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz destas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas:

2.6.1- Destinação de área para a Conservação

O Art. 27 do Decreto Federal 6.660/08 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

> *Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.*

A nível estadual, e em consonância com o referido decreto, a Portaria IEF nº 30/2015, em seu Art. 2°, caracteriza os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas.

De acordo com o inciso I E § 2º do Art. 2° da Portaria IEF nº 30/15 a constituição de servidão florestal se dá mediante a apresentação pelo empreendedor de comprovante de averbação de servidão florestal à margem do Registro de Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Ainda com relação ao tema, o Termo de Referência do PECF, anexo à mesma Portaria, prevê:

> *Caso a opção apresentada pelo empreendedor seja a destinação de área para conservação, mediante a instituição de servidão florestal/ambiental, o empreendedor deve juntar ao presente projeto documento comprobatório de propriedade do local em que a servidão será constituída; planta topográfica com descrição da propriedade e da área a ser protegida; memorial descritivo da área a ser protegida em meio físico e digital, dentre outras informações comprobatórias de que a área escolhida atende aos requisitos legais. (grifo nosso) Acrescentar SICAR.*

Acrescenta-se que de acordo com a legislação em vigor a área de servidão deve exceder aquela averbada para a reserva legal, bem como aquela considerada como APP. Na vistoria em campo, constatou-se que a área proposta não equivale a áreas de reserva legal ou de APP.

Figura 8: área proposta para compensação (em verde), Reserva Legal (em marrom) e APP hídrica (em azul). Fonte: Google Earth.

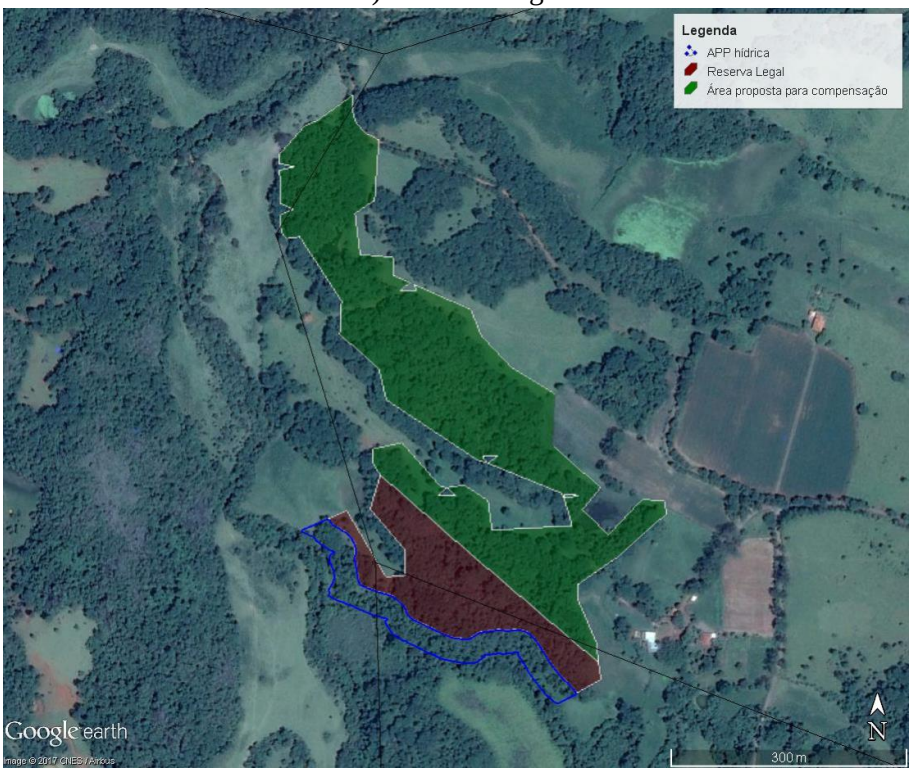

Figura 9: área do empreendimento (em preto) e área intervinda (em vermelho). Fonte: Google Earth.

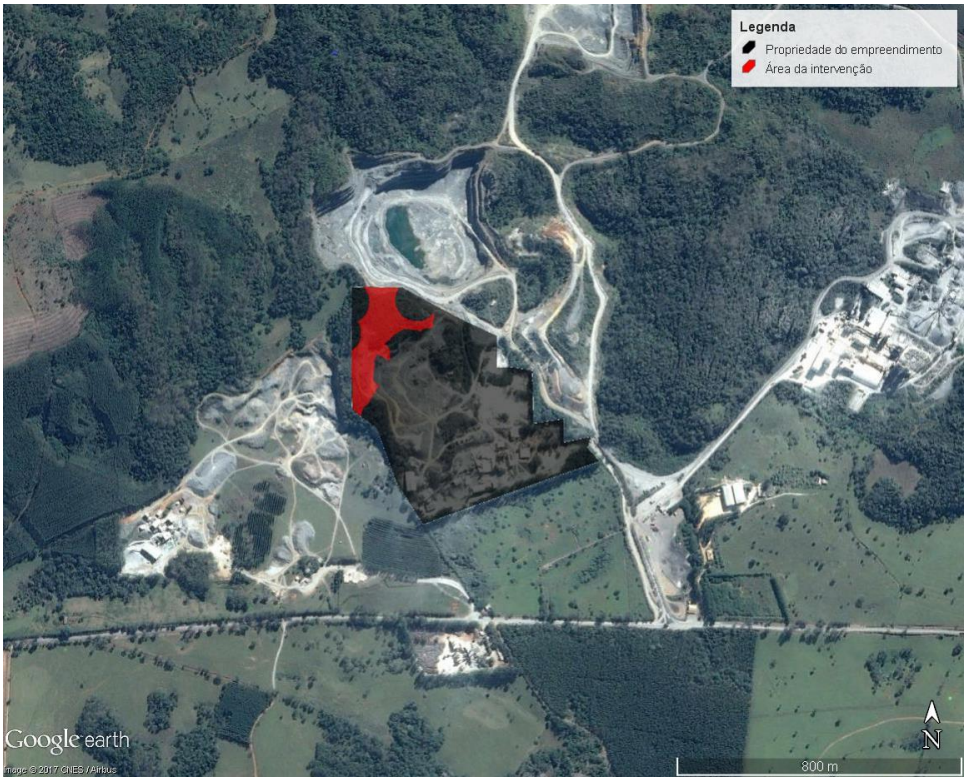

Figura 10: área de compensação e área de intervenção, segundo a abrangência do Bioma Mata Atlântica. Fonte: Google Earth.

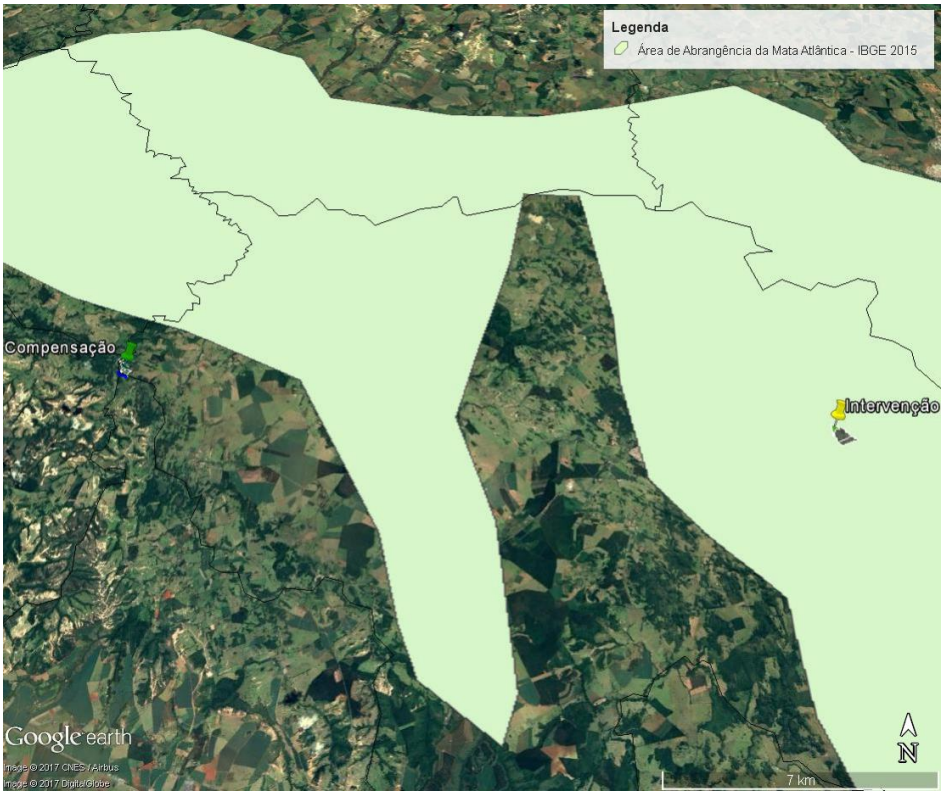

Figura 11: área da compensação e da intervenção, segundo a Bacia Hidrográfica. Fonte: Google Earth.

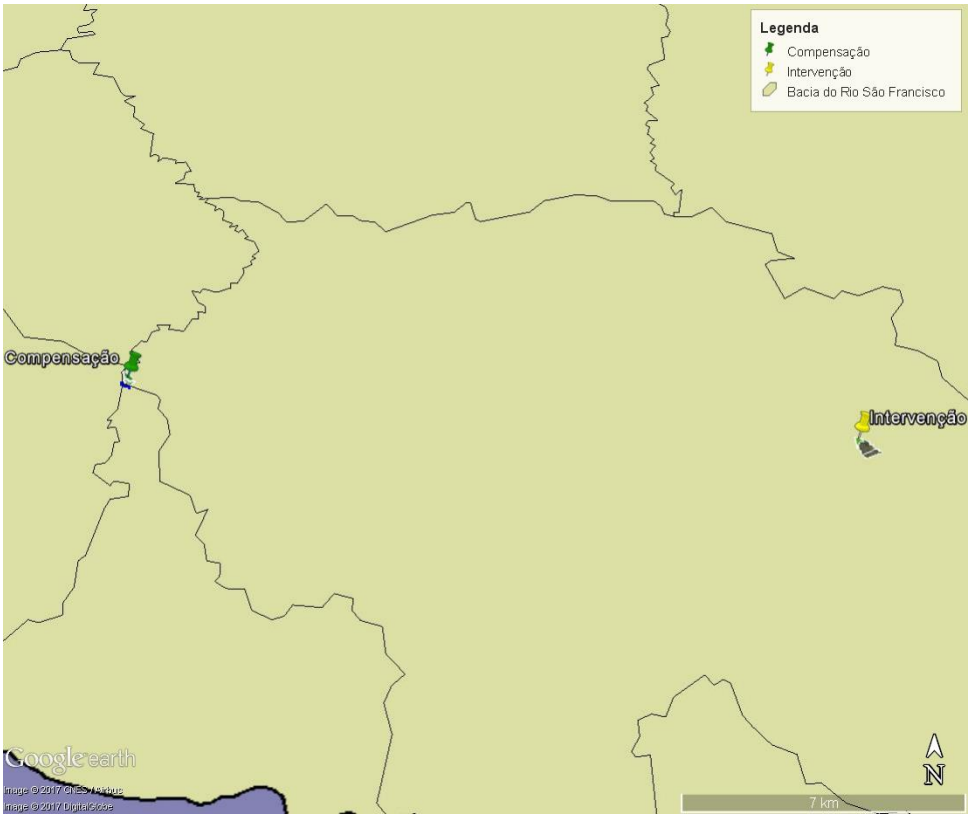

Ressalta-se que o termo de compromisso deve prever que a averbação em questão seja de caráter perpétuo, devendo a mesma estar de acordo com o Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012.

> *Art. 78. O art. 9o-A da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *Art. 9° A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.*
> *§ 1° O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:*
> *I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;*
> *II - objeto da servidão ambiental;*
> *III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;*
> *IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.*
>
> *§ 2° A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.*
> *§ 3° A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.*
> *§ 4° Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:*
> *I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;*
> *II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.*
> *§ 5° Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.*
> *§ 6° É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.*
> *§ 7° As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)*

Assim, uma vez que a área atende os requisitos para a compensação florestal em tela, e uma vez que a proposta do empreendedor atende as exigências do Art. 78 da Lei Nº 12.651/ 2012, não se vê óbices para esta forma de cumprimento da compensação florestal em tela.

Com relação à localização da área a ser proposta como Compensação Florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a **Lei Federal nº. 11. 428 de 2006**, no seu artigo 17, determina que:

> *Art. 17°. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e,*

nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.
§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Art. 32°. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:
I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;
II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26°. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:
I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou;
II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

Área da Compensação para Conservação:

- ✓ Na mesma bacia do Rio São Francisco.
- ✓ No mesmo município de Pains.

No que tange às exigências com relação à dimensão da área proposta, a SEMAD acata a Recomendação N° 05/2013 de lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Presidente do COPAM e todos os servidores da Secretaria a adoção de medidas entre as quais se destaca a "comprovação de existência de áreas aptas ao cumprimento da compensação ecológica específica *equivalentes ao* ***dobro da área pretendida para supressão*** *(...)*". Grifo nosso.

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que a área suprimida possui **4,16 ha** e a área proposta possui **9,3878 ha**, atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida.

2.7- Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área Intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia / estágio sucessional	**Área (ha)**	**Fitofisionomia**	**Área (ha)**	**Sub-bacia**	**Propriedade**	**Forma de compensação**	**Adequada (S/N)**
FESD e FED – estágio médio de regeneração	4,16	FESD e FED	9,3878	Ribeirão dos Patos	Faz. Engenho da Serra (mat. 5.612)	Servidão Florestal	SIM

Conforme se apreende do quadro acima, a proposta apresentada pelo PECF em tela está adequada à legislação vigente.

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo administrativo formalizado com a finalidade de apresentar propostas com o escopo de compensar florestalmente intervenções realizadas no bioma de Mata Atlântica para fins de implantação das estruturas relacionadas ao complexo minerário em análise neste Parecer.

Assim, considerando o disposto na Portaria IEF nº. 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo foi devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta apresentada pela empresa visando compensar a intervenção realizada no bioma de Mata Atlântica, infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o artigo 26 do Decreto Federal nº. 6.660, de 21 de novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área, localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é equivalente ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação n° 005/2013, lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro.

Cumpre destacar, que conforme preconiza a Instrução de Serviço Conjunta nº02/2017, foi apresentada pelo empreendedor justificativa visando comprovar a inviabilidade técnica de recuperação da área a ser compensada. Desta feita, o empreendedor propõe a destinação de área para conservação na totalidade de sua proposta, atendendo a referida instrução.

Em números concretos, os estudos demonstram que será suprimido no bioma de Mata Atlântica um total de 4,16 ha, sendo ofertado a título de compensação uma área uma contendo 9,3878 ha

de vegetação nativa (Floresta Estacional Semidecidual e Decidual) destinada à conservação, atingindo, portanto, mais que o dobro da área a ser suprimida, em atendimento ao artigo 32 da Lei nº. 11.428/06 e à Recomendação nº. 005/2013 do MPMG.

Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista o que demonstra o presente parecer, por meio da qual, é possível verificar que as medidas compensatórias propostas pelo interessado serão realizadas na mesma bacia do empreendimento. Portanto, critério espacial atendido.

No que se refere à característica ecológica, vislumbra-se das argumentações técnicas empreendidas, especialmente do estudo comparativo realizado, que o uso atual informado nos projetos executivos nos quais serão implantadas as prescrições técnicas e as compensações florestais propriamente ditas guardam conformidade com as aferições realizadas "in loco".

As áreas destinadas para compensação serão objeto de instituição de servidão florestal, conforme determina a Instrução de Serviço Conjunta nº02/2017 que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem realizados para fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Isto posto, considerando que a proposta apresentada no PECF em tela não encontra óbices legais, recomenda-se que a mesma seja aprovada.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Decreto 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo deferimento da Proposta de Compensação Florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que, caso aprovado, os termos postos no PECF e analisados neste Parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 30 dias.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental (quando for o caso).

Este é o parecer.
Smj.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2017.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Dayane Nayara Carvalho	Analista Ambiental/Bióloga	1363958-8	
Amanda Cristina Chaves	Bióloga	1316503-0	
Leticia Horta Vilas Boas	Analista Ambiental com formação jurídica	1159297-9	

DE ACORDO:

Cristiana Batista Costa – MASP: 1.147.689-2
Supervisora do Escritório
URFBio/ Centro Oeste - Instituto Estadual de Florestas.